



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001919-04.2011.815.0371 – 4ª. Vara da Comarca de Sousa-PB.

RELATORA : Juíza Tulia Gomes de Souza Neves

APELANTE : Município de Sousa, por seu Procurador Maria dos Remédios

Calado

APELADO : Francisca Lins Lira

ADVOGADO : Gilson Marques Evangelista

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - VERBAS SALARIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II DO CPC - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC.

“ (...) - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, sendo irrelevante que a parte autora tenha acostado documentos xerografados.

- Não comprovado o adimplemento do terço constitucional de férias devido e dos salários retidos, a Edilidade deve ser compelida.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008821020138150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-04-2015)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa buscando a reforma da sentença (fls. 14/15) proferida pelo Juízo de Direito daquela Comarca, que julgou procedente a pretensão para condenar o Município de Sousa ao pagamento de R\$ 1.338,43(mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos)relativo às verbas remuneratórias requeridas na inicial.

Irresignado com tal decisão, o promovido interpôs o vertente recurso, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que já efetuara o pagamento das verbas salariais requeridas pelo recorrente. Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório com a consequente improcedência do pedido exordial (fls. 18/21).

A agravada apresentou resposta ao recurso (fls.25/28).

No parecer de fls. 35/36, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido:

O *decisum* vergastado não merece qualquer retoque.

Como visto, a sentença primeva julgou procedente a pretensão inicial para condenar o Município de Sousa ao pagamento de R\$1.338,43 (Um mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) em favor de Francisca Lins Lira, acrescido de juros demora de 0,5% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação .

No seu recurso, o município/apelante alega que a sentença deve ser reformada, por já haver quitado as verbas pleiteadas na inicial, o que lhe impossibilita de proceder o adimplemento determinado no *decisum*, alegando, portanto, que o ônus da prova cabe à autora.

Não lhe assiste razão.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, “***em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).***”¹ (Grifou-se).

Assim, considerando-se que, *in casu*, o autor comprovou seu vínculo com o município – através da ficha financeira (fl 09) -, caberia a este demonstrar, efetivamente, que pagou as verbas salariais em que fora condenado.

Como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas declinadas na sentença, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1

RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA E LOGO EM SEGUIDA DISPENSADA. MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONSIGNADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. **ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO.** APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, SEGURO DESEMPREGO, FGTS, PASEP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM NO VALOR DE CEM REAIS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PARTE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS E SE MANIFESTOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESISTINDO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO DO PROCESSO Nº 00049428420138150371, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, RELATOR DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , J. EM 28-04-2015) (Grifei/////0

APELAÇÃO e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de terço de férias E INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovemento doS recursoS. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor,**

para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017134620098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-03-2015) (Grifei)

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas salariais em que fora condenado, deve ser compelida a fazê-lo, conforme decidido pela magistrada sentenciante.

Esclareço, inclusive, que, por estar o apelo em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, é de ser negado seguimento, monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
(Grifei).

Logo, prescinde-se da apelação ao órgão fracionário.

Frente ao exposto, **nego seguimento à apelação**, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, conforme determina o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Juíza Tulia Gomes de Souza Neves
Relatora